



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Mensagem de Veto nº 001/2021/PMG

Gonçalves 09 de junho de 2021.

À sua Excelência o Senhor

JÚLIO CÉZAR RIBEIRO

Presidente da Câmara Municipal

Gonçalves/MG

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora.

Cumpre comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 1º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** a emenda ao *Projeto de Lei nº 09/2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências”*.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Após apreciado e discutido o PROJETO DE LEI nº 09/2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2022 e dá outras providências”, a Eg. Câmara Municipal de Gonçalves o aprovou, com emendas, em 19 de maio de 2021.

Entretanto, apesar de ser sabido o cuidado com a técnica legislativa despendido por esta Câmara no decorrer de suas funções, o referido Projeto não foi acatado no ponto abaixo descrito, em relação à emenda específica, pelas razões que seguem. Assim, o veto é medida necessária à espécie.

Inicialmente, ressalta-se que o princípio da separação dos poderes, adotado pela Constituição Federal em seu art. 2º, representa uma limitação do poder estatal mediante a desconcentração, divisão e racionalização das suas respectivas funções.

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

Cuida-se de uma distribuição e/ou divisão entre as funções típicas do poder estatal, visto que o poder do Estado como tal é uno e indivisível.

A independência e harmonia dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário, traz legitimidade como modo de limitação e controle do poder, culminando na legitimidade de seu exercício.

Além do controle legal a ser exercido por um poder sobre o outro, fato é que cada um deles deve velar pelo pleno exercício das competências de cada um dos demais, de modo a impedir as restrições infundadas ou impertinentes, sob pena de se desequilibrar, em âmbito federal, regional ou local, a distribuição das funções constitucionalmente dispostas.

Analisando detidamente a redação final do Projeto de Lei em questão, salta aos olhos a disposição de seu art. 13-A, segundo o qual “as emendas individuais para a Lei Orçamentária Anual observarão o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”.

Percebe-se, assim, que houve cópia fiel do disposto no art. 166, §9º, da Constituição Federal, que integra o Título “Da Tributação e do Orçamento”, Capítulo “Das Finanças Públicas”, Seção “Dos Orçamentos”.

Ocorre que, como se sabe, a Constituição Federal é diploma competente para tratar dos mais diversos assuntos, não havendo limitação quanto à matéria, ressalvadas as vedações às Propostas de Emenda à Constituição, expressamente previstas em seu texto, devendo, ainda, ser observado o procedimento legislativo nela delineado.

Ao contrário, em âmbito municipal não há tamanha liberdade para a imposição de diretrizes, especialmente ao considerarmos o orçamento mais restrito e a infinidade de competências a serem cumpridas, a despeito dos recursos finitos,

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

principalmente após a pandemia decorrente do coronavírus, que, a um só tempo, reduziu a arrecadação e demandou mais gastos por parte do Poder Público.

Nesse sentido, não se mostra razoável a imposição pretendida por meio do art. 13-A do Projeto de Lei sob análise, que restringe a atuação dos vereadores sem apresentar justificativa suficiente para tanto e sem considerar as peculiaridades locais.

Diante do exposto, com amparo no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Gonçalves, o Executivo VETA A EMENDA AO PROJETO DE LEI 09/2021, que adicionou o art. 13-A ao seu texto, por ser contrária ao interesse público.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Márcio Donizetti de Oliveira
Prefeito Municipal

Câmara Municipal
de Gonçalves
PROTOCOLO

10 JUN. 2021

Gonçalves, 09 : 30 hs

Rexmeire Simão